

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.796, DE 2008

Institui o selo de qualidade nas relações de trabalho no cultivo e na indústria canavieira.

Autora: Deputada REBECCA GARCIA

Relator: Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.796, de 2008, visa instituir o selo de qualidade nas relações de trabalho no cultivo e na indústria canavieira, para distinguir as empresas ou instituições que observem a legislação trabalhista e estimulem a melhoria da qualidade de vida de seus trabalhadores (art. 1º).

A empresa ou a instituição fará jus ao selo se atender a determinados requisitos como possuir certidão negativa de autuações trabalhistas e estar adimplente com suas obrigações fundiárias e previdenciárias (art. 2º).

A empresa que preencher os requisitos e for avaliada positivamente terá preferência na obtenção de recursos dos programas de crédito do Governo Federal e receberá deste o selo “Empresa Modelo na Gestão da Qualidade do Trabalho”. O selo poderá ser utilizado em peças publicitárias, placas informativas e papéis timbrados (art. 3º).

Em sua justificação, a autora, nobre Deputada Rebecca Garcia, alega que o selo de qualidade nas relações de trabalho no cultivo e na indústria canavieira tem por escopo estimular que as empresas busquem a melhoria da qualidade das suas relações de trabalho e possam, assim, buscar o reconhecimento da sociedade e do mercado.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária, realizada no dia 4 de maio de 2011, rejeitou o presente projeto de lei, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Homero Pereira, e do Relator Substituto, Deputado Ronaldo Caiado.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem em boa hora a iniciativa da Nobre Deputada Rebecca Garcia. O selo “Empresa Modelo na Gestão da Qualidade do Trabalho” certamente contribuirá para a melhoria das condições de trabalho no campo.

É sabido o quanto os trabalhadores que laboram na cultura da cana-de-açúcar sofrem com as precárias condições de trabalho oferecidas por parte dos empregadores ao ponto de muitos serem submetidos a condições análogas à de escravo. Trata-se do trabalho forçado, tão repudiado pelo Governo e pela sociedade civil no Brasil e, principalmente, no Exterior, manchando a nossa imagem de grande produtor e beneficiador de cana-de-açúcar, uma das matérias-primas do biocombustível.

Isso sem falar na mácula do trabalho infantil, realizado pelas crianças e pelos adolescentes que são levados pelos pais aos canaviais onde famílias inteiras trabalham com remuneração estabelecida por tarefa. Também os jovens menores de 18 anos são contratados ilegalmente, na medida em que trabalho é proibido pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho que trata da proibição das

piores formas de trabalho infantil, entre elas o processo produtivo e o beneficiamento da cana-de-açúcar. Essas atividades expõem os jovens, pessoas em desenvolvimento, a esforço físico e posturas viciosas, a poeiras orgânicas e seus contaminantes, como fungos e agrotóxicos, a acidentes com animais peçonhentos, a radiação solar, calor, umidade, chuva e frio, a acidentes com instrumentos perfurocortantes etc.

Tal situação, como bem pondera a autora, contribui para que o estigma de País que tolera o trabalho forçado e infantil afete toda a cadeia produtiva canavieira nacional, provocando a reação dos países contrários ao combustível alternativo, que a rotula como socialmente injusta.

Ademais, o presente projeto está em consonância com a recente edição da Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, que acrescentou o Título VII-A e o art. 642-A à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

De acordo com o referido artigo, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, comprovará a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho. O interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar:

I – o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou

II – o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Nesse sentido, sugerimos substituir a certidão “negativa de autuações negativas”, prevista no I do art. 2º do projeto, pela CNDT que, a nosso ver, mostra-se mais apropriada juridicamente porque é embasada em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho e não apenas em autuações da Inspeção do Trabalho, que são passíveis de recursos administrativos e judiciais.

Outrossim, a exigência de política de inclusão de pessoas com deficiência, estabelecida no inciso IV do art. 2º do projeto para a obtenção do selo, mostra-se desnecessária, pois a Lei nº 8.213, de 24 de julho de

1991, em seu art. 93, já obriga as empresas com 100 ou mais empregados a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, razão pela qual propomos a supressão dessa exigência do projeto de lei.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.796, de 2008, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA

Relator

2011_12073

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.796, DE 2008**

Institui o selo de qualidade nas relações de trabalho no cultivo e na indústria canavieira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o selo de qualidade nas relações de trabalho no cultivo e na indústria canavieira, denominado “Empresa Modelo na Gestão da Qualidade do Trabalho”, para distinguir a empresa ou a instituição que observe a legislação trabalhista e estimule a melhoria da qualidade de vida de seus trabalhadores.

Art. 2º A empresa ou a instituição fará *jus* ao selo de que trata o art. 1º deste artigo se atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – apresentar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, prevista no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho;

II – apresentar prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, demonstrando o cumprimento dos encargos sociais e trabalhistas instituídos por lei;

III – fornecer aos seus trabalhadores, gratuitamente, programa de alfabetização, com instrutor devidamente capacitado, diretamente ou mediante contrato ou convênio com instituição de ensino pública ou privada, preferencialmente no local de trabalho;

IV – demonstrar política de inclusão de mulheres.

Art. 3º A empresa ou a instituição que receber o selo “Empresa Modelo na Gestão da Qualidade do Trabalho”:

I – terá preferência na obtenção de recursos dos programas federais de crédito;

II – poderá utilizá-lo em peças publicitárias, placas informativas e papéis timbrados, como forma de demonstrar sua contribuição no combate ao analfabetismo.

Art. 4º O selo de que trata o art. 1º desta lei será concedido pelo órgão competente da administração pública, nos termos do regulamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA

Relator

